



**EXCELENTÍSSIMA SENHORA MINISTRA RELATORA CÁRMEN LÚCIA DO EGRÉGIO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL**

**AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE N. 5581**

**REQUERENTE:** ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS DEFENSORES PÚBLICOS – ANADEP.

**INTIMADO:** PRESIDENTE DA REPÚBLICA.

**ASSOCIAÇÃO NACIONAL DE JURISTAS EVANGÉLICOS – ANAJURE**, associação civil sem fins lucrativos, com objetivo de atuar na defesa das liberdades civis fundamentais (art. 3º, Estatuto), CNPJ/MF nº 18.376.642/0001-55, com escritório nacional no Setor Bancário Sul, quadra 02, bloco E, sala 601, Ed. Prime Business, CEP 70.070-120, fone (61) 3225-0181 Brasília, Distrito Federal, endereço eletrônico: [www.anajure.org.br](http://www.anajure.org.br) e correio eletrônico: [presidente@anajure.org.br](mailto:presidente@anajure.org.br), membro pleno da FIAJC - Federación Inter Americana de Juristas Cristianos e da RLP - Religious Liberty Partnership, entidades internacionais reconhecidas na defesa dos direitos humanos fundamentais, cooperadora conveniada com a Secretaria de Acesso de Direitos e Equidade da Organização dos Estados Americanos – OEA e detentora de registro como entidade da sociedade civil participante dos trabalhos da OEA, e em processo de obtenção de *status* consultivo junto ao Conselho Econômico e Social da ONU - Organização das Nações Unidas, neste ato representada pelo **Presidente de seu CDN - Conselho Diretivo Nacional, Uziel Santana dos Santos**, nos termos de seu Estatuto Social, art. 13, § 4º, vem mui respeitosamente, por intermédio de seus insignes advogados, todos membros efetivos desta associação de âmbito nacional, que a esta subscrevem, com base no artigo 138, *caput*, do CPC - Código de Processo Civil, peticionar a sua admissão como

#### **AMICUS CURIAE**

Na Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 558, interposta pela **ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS DEFENSORES PÚBLICOS - ANADEP** em face do **PRESIDENTE DA REPÚBLICA**, pelos fatos e razões a seguir detalhadamente expostos, requerendo, desde já, a apresentação de memoriais, participação em eventuais



audiências públicas, produção de sustentação oral, nos termos permitidos pelo art. 7º, § 2º, da Lei 9.868/99.

## I. INTRODUÇÃO

Em agosto de 2016, a Associação Nacional dos Defensores Públicos (ANADep) distribuiu Ação Direta de Inconstitucionalidade c/c com Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental, registrada perante o Supremo Tribunal Federal (STF) como ADI 5581, discutindo a constitucionalidade de itens dispostos na Lei 13.301/2016 que *“Dispõe sobre a adoção de medidas de vigilância em saúde quando verificada situação de iminente perigo à saúde pública pela presença do mosquito transmissor do vírus da dengue, do vírus chikungunya e do vírus da zika”*.

Um dos temas discutidos é a legalidade da interrupção antecipada de gestação de mulheres infectadas pelo zika vírus. A requerente fundamentou que a criminalização desta prática, pelas mulheres que a desejem, em nome da preservação de sua saúde, afronta os preceitos fundamentais da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CF/88), da liberdade (autodeterminação pessoal e autonomia reprodutiva) e da proteção às integridades física e psicológica (art. 5º, caput, CF/88), da saúde e dos direitos reprodutivos da mulher e do planejamento familiar (art. 6º e 226, §7º, CF/88).

Assim, dentre outros pedidos referentes à Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental, pugnou pela declaração de constitucionalidade e não caracterização do ilícito penal em tais situações, *“em função do estado de necessidade com perigo atual de dano à saúde provocado pela epidemia de zika e agravada pela negligência do Estado brasileiro na eliminação do vetor”*. Segue transcrição integral destes requerimentos:

**e.4)** a interpretação conforme a Constituição dos artigos 124, 126 e 128 do Código Penal, **e.4.1)** declarando-se a inconstitucionalidade da interpretação, segundo a qual a interrupção da gestação em relação à mulher que comprovadamente tiver sido infectada pelo vírus zika e optar pela mencionada medida é conduta tipificada nos artigos 124 e 126, do Código Penal ou; **e.4.2)** sucessivamente, declarando-se a interpretação conforme a Constituição do art. 128, I e II, do Código Penal, julgando constitucional a interrupção da gestação de mulher que comprovadamente tiver sido infectada pelo vírus Zika e optar pela mencionada medida, tendo em vista se tratar de causa de justificação específica (art. 128, CP) ou de justificação genérica (arts. 23, I e 24, CP), as quais configuram hipóteses legítimas de interrupção da gravidez e, por consequência, a sustação dos inquéritos policiais, das prisões em flagrante e dos processos em andamento que envolvam a interrupção da gravidez quando houver diagnóstico clínico ou laboratorial de infecção da gestante pelo vírus zika.



O objetivo final e particular deste pleito levado à Suprema Corte é, inobstante não se confuda com o aborto, conforme clara jurisprudência do próprio STF<sup>1</sup>, a ampliação dos limites legais e constitucionais impostos a esta prática pelo ordenamento jurídico brasileiro.

Por sua vez, a Ministra Carmem Lúcia, relatora do processo, ante o pedido liminar, requisitou informações a outros poderes da república e órgãos da administração:

- O Presidente da República encaminhou informações, elaboradas pela Advocacia-Geral da União, em que se manifesta pela improcedência da ação, considerando a constitucionalidade dos dispositivos da Lei nº 13.301/16 e idoneidade do conjunto de políticas públicas adotadas pelo Governo Federal para enfrentamento das doenças transmitidas pelo *Aedes Aegypti*<sup>2</sup>;
- O Procurador-Geral da República pugnou pelo não conhecimento das ações, tendo em vista a ilegitimidade ativa da ANADEP, mas, ultrapassada esta, deve ser considerada constitucional a interrupção de gravidez quando houver diagnóstico de infecção pelo vírus zica, para proteção da saúde, inclusive no plano mental, da mulher e de sua autonomia reprodutiva<sup>3</sup>;
- O Senado Federal manifestou-se pelo não-conhecimento da ação, tendo em vista a falta dos requisitos autorizadores de tal intervenção judicial, considerando que qualquer alteração dever-se-ia ser resolvida no âmbito legislativo, mas, quanto ao mérito, entende que *“a autorização de aborto em função de malformação do embrião ou do feto, ainda que por razões declaradamente benevolentes, acaba por abrir portas para o aborto eugênico”*<sup>4</sup>.

Seguindo o procedimento legal, a presente ação foi incluída no calendário de julgamento do Plenário do STF para o dia 22 de maio de 2019, mas foi excluído pelo Presidente da corte. Assim, vislumbrando a pertinência temática e em atenção à sua

---

<sup>1</sup> ADI 3510 (2008) e ADPF 54 (2012)

<sup>2</sup> <https://www.agu.gov.br/page/download/index/id/36030134>

<sup>3</sup> <http://www.mpf.mp.br/pgr/documentos/adi-5-581-df>

<sup>4</sup> <https://www12.senado.leg.br/noticias/arquivos/2016/09/09/parecer-da-advocacia-do-senado-sobre-o-aborto-de-fetos-afetados-pelo-zika-virus>



missão estatutária de proteção à vida e à dignidade humana, a ANAJURE pleiteia o ingresso na presente ADI c/c ADPF na condição de *amicus curiae*.

## **2. PREVISÃO LEGAL E REQUISITOS PARA ADMISSÃO COMO AMICUS CURIAE**

O Código de Processo Civil, em seu art. 138, prevê a possibilidade de intervenção de terceiros na qualidade de *Amici Curiae*, mediante o preenchimento de requisitos atinentes à relevância da matéria e à representatividades dos postulantes.

### **2.1 PREVISÃO LEGAL**

Em solo pátrio a figura do *Amicus Curiae* é relativamente recente, contudo não houve óbice à previsão do modelo jurídico em diversas leis esparsas dentro do ordenamento brasileiro ao longo do tempo, a exemplo da Lei n. 9.868/99.

A legitimidade para intervir, no caso de controle de constitucionalidade difuso, é verificada mediante análise do disposto no art. 138 do CPC.

Dispõe referido artigo, *litteris*:

*Art. 138. O juiz ou o relator, considerando a relevância da matéria, a especificidade do tema objeto da demanda ou a repercussão social da controvérsia, poderá, por decisão irrecorrível, de ofício ou a requerimento das partes ou de quem pretenda manifestar-se, solicitar ou admitir a participação de pessoa natural ou jurídica, órgão ou entidade especializada, com representatividade adequada, no prazo de 15 (quinze) dias de sua intimação.*

Tem-se por certo que o objetivo da intervenção deste terceiro especial é proporcionar a participação efetiva dos mais diversos setores da sociedade, devidamente representados, no centro dos debates travados na Suprema Corte de Constitucionalidade. Excede, portanto, o rol dos unguídos no art. 103 de nossa Carta Constitucional.

Em relação à atuação do *Amicus Curiae*, o artigo, o art. 131, § 3º, do Regimento Interno do STF permite, inclusive, a sustentação oral daqueles que na qualidade de terceiro interveniente ingressem no processo, para fins de auxílio no *decisum*:



*Art. 131 (...) (...) “§ 3º Admitida a intervenção de terceiros no processo de controle concentrado de constitucionalidade, fica-lhes facultado produzir sustentação oral, aplicando-se, quando for o caso, a regra do § 2º do artigo 132 deste Regimento.”*

Essa previsão é consolidada no âmbito da jurisprudência do STF, como se pode ver no julgamento da ADI n. 2.777/SP, em que se definiu que os *Amici Curiae* podem se manifestar nos processos para além dos memoriais e demais petições, chegando à realização de sustentação oral.

Por derradeiro, a Requerente manifesta que carreará aos autos novas discussões acerca do tema, com o fito de enriquecer o debate, e que precisam ser levados em consideração na deliberação da Corte quanto à procedência ou improcedência desta ação.

Desse modo, tendo em vista o preenchimento dos requisitos legais e dos pressupostos Jurisprudenciais, faz-se imprescindível o conhecimento da petição de habilitação ao processo, bem como concessão de prazo para apresentação dos memoriais na forma da Lei.

## **2.2 DA LEGITIMIDADE E REPRESENTATIVIDADE DA ANAJURE**

A ANAJURE (Associação Nacional de Juristas Evangélicos) é uma entidade civil com fins não econômicos que congrega advogados, juízes, desembargadores, promotores, procuradores, acadêmicos e bacharéis em direito, tendo seu lançamento institucional sido realizado no Auditório Freitas Nobre da Câmara dos Deputados, em Brasília/DF, em novembro de 2012.

A ANAJURE tem como missão institucional primordial a defesa das liberdades civis fundamentais – em especial a liberdade religiosa e de expressão – e a promoção dos deveres e direitos humanos fundamentais – em especial o princípio da dignidade da pessoa humana (art. 3º, Estatuto). Dentre os objetivos institucionais (art. 4º, Estatuto), destacam-se:

*“(...) b) constituir-se como uma entidade de auxílio e defesa administrativa e jurisdicional das igrejas e denominações evangélicas, em especial, nos casos de violação dos direitos fundamentais de liberdade religiosa e de expressão; c) constituir-se como um fórum nacional de discussão sobre o ordenamento jurídico brasileiro, sobre os projetos de lei em tramitação, sobre as propostas de políticas públicas governamentais, especialmente no que diz respeito aos deveres e direitos humanos fundamentais; d) constituir-se como uma entidade promotora de*



*programas, projetos, atividades e ações que visem ao amparo dos chamados grupos vulneráveis, seja no Brasil, seja no mundo, como é o caso do programa de apoio aos refugiados por perseguição de qualquer natureza”.*

A entidade tem atualmente cerca de 600 associados, com representação estadual funcionando em 23 Unidades da Federação: Alagoas, Amazonas, Bahia, Ceará, Distrito Federal, Goiás, Maranhão, Mato Grosso, Mato Grosso do Sul, Minas Gerais, Paraná, Paraíba, Pará, Pernambuco, Piauí, Rio de Janeiro, Rio Grande do Norte, Rio Grande do Sul, Rondônia, Santa Catarina, Sergipe, São Paulo e Tocantins.

Cumprindo com seus objetivos institucionais – art. 4º, alínea “b”, anteriormente citado – tem parceria institucional e representa perante o Poder Público em matérias concernentes às liberdades civis fundamentais, em especial, a Liberdade Religiosa, as denominações evangélicas denominadas “Igrejas Históricas”, quais sejam: Igreja Presbiteriana do Brasil, Igreja Metodista, Aliança das Igrejas Congregacionais do Brasil, Igreja Batista Independente, Convenção Batista Nacional, Igreja Presbiteriana Independente do Brasil, Igreja Evangélica Luterana do Brasil, Igreja Presbiteriana Unida do Brasil, Convenção Batista Brasileira e Igreja Adventista.

Outrossim, ainda a título de representatividade, no cenário internacional a ANAJURE é membro pleno da *Religious Liberty Partnership – RLP*<sup>5</sup>, membro fundador da *Federación Inter-americana de Juristas Cristianos – FIAJC*<sup>6</sup> e do *Institute of the History of Religious Freedom*, e uma das entidades fomentadoras do *International Panel of Parliamentarians for Freedom of Religion or Belief – IPPFoRB*<sup>7</sup>, que se trata de uma coalizão internacional de parlamentares em prol da liberdade religiosa do mundo – lançada em novembro de 2014 no Nobel Palace Center, em Oslo – Noruega. No Brasil, a ANAJURE é a entidade privada responsável pela coordenação das atividades do IPPFoRB.

De semelhante modo, a ANAJURE é a primeira entidade de juristas evangélicos das américas a obter registro como Organização da Sociedade Civil (OSC) da Organização

---

<sup>5</sup> Religious Liberty Partnership - [www.rlppartnership.org/](http://www.rlppartnership.org/)

<sup>6</sup> Federación Interamericana de Juristas Cristianos (FIAJC) <http://www.fiajc.org/xii-convencion/>

<sup>7</sup> International Panel of Parliamentarians for Freedom of Religion or Belief <http://ippforb.com/>



dos Estados Americanos (OEA); e é postulante ao registro no Conselho Econômico e Social das Nações Unidas (ECOSOC/ONU).

Além disso, a ANAJURE tem várias parcerias internacionais com entidades que trabalham com direitos humanos fundamentais, em especial, a liberdade religiosa, tais como: *Christian Solidarity Worldwide – CSW*<sup>8</sup>, *Middle East Concern*<sup>9</sup>, *Religious Freedom & Business Foundation*<sup>10</sup>, *Advocates International*<sup>11</sup>, *Open Doors International*<sup>12</sup>, *Stefanus Alliance*<sup>13</sup>.

No prisma acadêmico, cumprindo também seus objetivos institucionais e visando à construção de debates sobre as liberdades civis fundamentais, em especial, a Liberdade Religiosa e de Expressão, a ANAJURE:

1. Organiza anualmente o ENAJURE (Encontro Nacional de Juristas Evangélicos), sendo o que o primeiro foi realizado em Campina Grande/PB (2013), o segundo em Cuiabá/MT (2014), o terceiro realizado em Anapólis/GO (2016); o quarto em Niterói/RJ (2017) e o quinto em Porto Alegre/RS (2018);
2. Promove anualmente “Congresso Internacional sobre Liberdades Cíveis Fundamentais”, cuja primeira edição ocorreu em março de 2014, no Superior Tribunal de Justiça (STJ), Brasília/DF; a segunda, em 18 março de 2015, também no auditório do STJ; a terceira foi realizada em Brasília (STJ) e São Paulo (Universidade Presbiteriana Mackenzie), nos dias 09 e 10 de março de 2017, com participação de renomados juristas como Jorge Miranda e José Gomes Canotilho, da Universidade de Coimbra, da Doutora Nazila Ghanea da Universidade de Oxford e Doutor Thomas Schirrmacher do International Institute for Religious Freedom; a 4ª edição foi realizada entre os dias 03 e 04 de maio, no auditório do STJ e na Universidade Presbiteriana Mackenzie, com a presença de acadêmicos especialistas das prestigiosas Faculdades de Direito das universidades de Oxford e Coimbra; a 5ª edição foi realizada no dia 09 de maio, no STJ, contando com palestras de estudiosos renomados como o Dr. Mário Reis Marques, Dr. Felipe Chiarello e o Dr. Rogério Greco; e a 6ª edição, ocorrida no dia 08 de maio de

---

<sup>8</sup> Christian Solidarity Worldwide - [www.csw.org.uk/](http://www.csw.org.uk/)

<sup>9</sup> Middle East Concern - [www.meconcern.org/](http://www.meconcern.org/)

<sup>10</sup> Religious Freedom and Business - <http://religiousfreedomandbusiness.org/>

<sup>11</sup> Advocates International [www.advocatesinternational.org/](http://www.advocatesinternational.org/)

<sup>12</sup> Open Doors International <https://www.opendoors.org/>

<sup>13</sup> Stefanus - [http://www.stefanus.no/no/om\\_oss/english/Stefanus+Alliance+International.9UFRjYYc.ips](http://www.stefanus.no/no/om_oss/english/Stefanus+Alliance+International.9UFRjYYc.ips)



2019, igualmente realizado auditório do Superior Tribunal de Justiça (STJ), trouxe conferências com o Dr. Javier Martínez-Tórron, Dr. Jorge Trindade e Dr. André Luiz de Almeida.

3. Organizou turmas da Pós-graduação Internacional *Lato Sensu* em “Estado Constitucional e Liberdade Religiosa”, com módulos presenciais em São Paulo, Coimbra (Portugal) e Oxford (Reino Unido); e organiza a Pós-graduação Internacional *Lato Sensu* em “Direitos Humanos Fundamentais: Liberdade Religiosa, Liberdade de Expressão e Objeção de Consciência”, com módulos presenciais em Canoas/RS, Coimbra (Portugal) e Oxford (Reino Unido).

4. Publicou os livros “O Direito de Liberdade Religiosa no Brasil e no Mundo” (2014) e “Em defesa da Liberdade de Religião ou Crença” (2018), com a contribuição de quase 40 renomados juristas especialistas que há muito militam na área de liberdade religiosa a nível nacional e internacional.

Ainda, a ANAJURE também representa diversas entidades relacionadas diretamente à prática de ensino confessionais, sendo elas a **Associação Internacional de Escolas Cristãs – ACSI –Brasil**, a **Associação Brasileira de Instituições de Ensino Evangélicas – ABIEE**, a **Associação de Escolas Cristãs de Educação por Princípios – AECEP** e a **Associação Nacional de Escolas Batistas – ANEB**.

Além disso, recentemente, a ANAJURE realizou os seguintes eventos e ações para a promoção e defesa das chamadas Liberdades Cíveis Fundamentais:

1. Escola Judicial do TRT da 1ª Região no RJ promove painel de debates sobre herança dos 500 Anos da Reforma Protestante com participação do presidente da ANAJURE. <https://www.anajure.org.br/escola-judicial-do-trt-da-1a-regiao-no-rj-promove-painel-de-debates-sobre-heranca-dos-500-anos-da-reforma-protestante-com-participacao-do-presidente-da-anajure/>

2. Nota Pública sobre a PEC 181/2015 e a Proposta de Definir a Concepção como Início da Vida. <https://www.anajure.org.br/nota-publica-sobre-a-pec-1812015-e-a-proposta-de-definir-a-concepcao-como-inicio-da-vida/>

3. ANAJURE e FPMRAH emitem Nota Pública sobre atentados do Estado Islâmico no Egito <https://www.anajure.org.br/nota-publica-sobre-atentados-do-estado-islamico-no-egito/>





4. Parlamentares do IPPFoRB realizam consulta regional no RJ e se unem a juristas da FIAJC, ADVOCATES e ANAJURE durante solenidade na Câmara Municipal de Niterói. <https://www.anajure.org.br/relatorio-anual-da-anajure/>
5. ANAJURE e ACSI, através do PAIEC, promovem painel com entrada franca sobre Base Nacional Comum Curricular e Escolas Confessionais. <https://www.anajure.org.br/paiec-promove-painel-com-entrada-franca-sobre-base-nacional-comum-curricular-e-escolas-confessionais/>
6. ANAJURE protocola no STF Nota Pública sobre Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 4275, acerca da alteração dos registros públicos para inclusão de nome social e modificação no sexo civil de transexuais. <https://www.anajure.org.br/nota-publica-sobre-acao-direta-de-inconstitucionalidade-n-4275/>
7. ANAJURE, AMTB e CONPLEI lançam em primeira mão Cartilha dos direitos indígenas durante CBM. <https://www.anajure.org.br/anajure-amtb-e-conplei-lancam-cartilha-dos-direitos-indigenas-durante-cbm/>
8. Nota Pública sobre o julgamento da ADI 3239 pelo STF, que trata sobre a demarcação de terras quilombolas. <https://www.anajure.org.br/15704-2/>
9. Com entrada franca, PAD leva palestra sobre “desafios jurídicos da organização religiosa no Brasil” para Manaus. <https://www.anajure.org.br/com-entrada-franca-pad-leva-palestra-sobre-desafios-juridicos-da-organizacao-religiosa-no-brasil-para-manaus/>
10. ANAJURE visita embaixada do Myanmar no Brasil e discute sobre acusações internacionais de genocídio. <https://www.anajure.org.br/anajure-visita-embaixada-do-myanmar-no-brasil-e-discute-sobre-acusacoes-internacionais-de-genocidio/>
11. ANAJURE e Aliança Evangélica Pró-Quilombolas do Brasil formalizam parceria institucional, para promoção de atividades em prol dos direitos dos povos quilombolas brasileiros. <https://www.anajure.org.br/anajure-e-alianca-evangelica-pro-quilombolas-do-brasil-formalizam-parceria-institucional-para-promocao-de-atividades-em-prol-dos-direitos-dos-povos-quilombolas-brasileiros/>
12. Encerrado o último módulo presencial da pós-graduação internacional em Estado Constitucional e Liberdade Religiosa. <https://www.anajure.org.br/relatorio-anual-da-anajure/>
13. Nota Pública sobre a decisão judicial liminar que tratou da Resolução n. 01/99 do Conselho Federal de Psicologia. <https://www.anajure.org.br/nota-publica-sobre-a-decisao-judicial-liminar-que-tratou-da-resolucao-n-0199-do-conselho-federal-de-psicologia/>
14. Presidente da ANAJURE ministra palestra no Segundo Fórum anual de Economia, Diplomacia e Integridade (EDI) na Costa Rica. <https://www.anajure.org.br/presidente-da-fiajc-ministrara-palestras-em-evento-na-costa-rica/>



15. Presidente da ANAJURE fala sobre liberdade religiosa em conferência nacional no Chile, na Universidade SEK, a convite da ADVOCATES Chile, bem como no Congresso Nacional chileno, precisamente na Comissão dos Direitos Humanos da Câmara dos deputados do Chile, onde falou sobre casos de violação do direito de liberdade religiosa. <https://www.anajure.org.br/presidente-da-fiajc-fala-sobre-liberdade-religiosa-no-congresso-nacional-chileno-e-na-universidade-sek-a-convite-da-advocates-chile/>
16. Liberdade religiosa em pauta com participação da ANAJURE no II Encontro de Acadêmicos Cristãos da UEPB. <https://www.anajure.org.br/liberdade-religiosa-em-pauta-com-participacao-da-anajure-no-ii-encontro-de-academicos-cristaos-da-uepb/>
17. ANAJURE coordena ações para aprovação de Resolução sobre Liberdade Religiosa nas Américas durante XLVII Assembleia Geral da OEA. <https://www.anajure.org.br/anajure-coordena-acoes-para-aprovacao-de-resolucao-sobre-liberdade-religiosa-nas-americas-durante-xxvii-assembleia-geral-da-oea/>
18. Secretário Executivo do ANAJURE *Refugees & Served* participa de programa do *Global Refugee Sponsorship* no Canadá. <https://www.anajure.org.br/anajure-participa-de-programa-do-global-refugee-sponsorship-no-canada/>
19. 4ª edição do “Congresso Internacional sobre Liberdades Cíveis Fundamentais – Liberdade Religiosa, Liberdade de Expressão e Objeção de Consciência” é realizado em maio de 2017, no Auditório do Superior Tribunal de Justiça e na Universidade Presbiteriana Mackenzie. <https://www.anajure.org.br/inscricoes-abertas-para-4a-edicao-do-congresso-internacional-da-anajure-sobre-liberdades-civis-fundamentais/>
20. Em defesa da vida, ANAJURE peticiona ao STF para entrar como *amicus curiae* na ADPF 442. <https://www.anajure.org.br/em-defesa-da-vida-anajure-peticiona-ao-stf-para-entrar-como-amicus-curiae-na-adpf-442/>
21. ANAJURE sediou consulta Anual da RLP sobre liberdade religiosa durante os dias 03 a 06 de abril de 2017. <https://www.anajure.org.br/celebrando-a-unidade-rlp-encerra-consulta-anual-no-brasil/>
22. Na *House of Lords*, ANAJURE encerra módulos internacionais da Pós Graduação em Estado Constitucional e Liberdade Religiosa. Encerramento aconteceu dia 24 de março de 2017. <https://www.anajure.org.br/na-house-of-lords-anajure-encerra-modulos-internacionais-dapos-graduacao-em-estado-constitucional-e-liberdade-religiosa/>
23. *Religious Liberty Partnership* – RLP é recebida pelo Ministro das Relações Exteriores do Brasil e realiza seminário sobre liberdade religiosa no Senado Federal, com a participação da ANAJURE, membro desde 2013. <https://www.anajure.org.br/com-agenda-no-brasil-ate-quinta-feira-rlp-e-recebida-pelo-ministro-das-relacoes-exteriores-do-brasil-e-realiza-seminario-sobre-liberdade-religiosa-no-senado-federal/>



24. Em dia histórico, ANAJURE assina termo de cooperação com a Organização dos Estados Americanos. <https://www.anajure.org.br/anajure-assina-termo-de-cooperacao-com-a-oea/>
25. No Peru, ANAJURE participa de Consulta sobre o Plano Estratégico da CIDH-OEA (2017-2020) e apresenta propostas em defesa da Liberdade Religiosa. <https://www.anajure.org.br/anajure-participa-de-consulta-da-cidh/>
26. Promovido pela ANAJURE junto ao FCL Law, “Coimbra & Oxford Advanced Studies Program – Liberdades Cíveis Fundamentais: Liberdade Religiosa, Liberdade de Expressão e Objeção de Consciência” recebe Dr. Roger Trigg <https://www.anajure.org.br/nao-se-pode-falar-de-igualdade-e-de-liberdade-se-nao-houver-protecao-e-promocao-da-liberdade-de-religiao/>
27. ANAJURE emite Nota Pública sobre caso de violência em contexto religioso na Nicarágua. <https://www.anajure.org.br/anajure-emite-nota-publica-sobre-caso-de-violencia-em-contexto-religioso-na-nicaragua/>
28. Representando a FIAJC, presidente da ANAJURE viaja para Bolívia onde participa de conferência sobre liberdade religiosa e segue para agenda na OEA. <https://www.anajure.org.br/representando-a-fiajc-presidente-da-anajure-viaja-parabolivia-onde-participa-de-conferencia-e-segue-para-agenda-na-oea/>
29. ANAJURE participa de consulta sobre fé, corrupção e desenvolvimento promovido pelo Centro de Oxford para Estudos Missiológicos. A consulta aconteceu entre os dias 19 a 21 de setembro de 2016. <https://www.anajure.org.br/anajure-participa-de-consulta-sobre-fecorrupcao-e-desenvolvimento-promovido-pelo-centro-de-oxford-para-estudosmissiologicos/>
30. Presidente da ANAJURE é convidado para falar sobre Liberdade Religiosa na América Latina em Conferência Internacional a convite do Departamento de Estado dos EUA. Evento aconteceu dia 05 de maio de 2016. <https://www.anajure.org.br/presidente-da-anajure-econvidado-para-falar-sobre-liberdade-religiosa-na-america-latina-em-conferenciainternacional-a-convite-do-departamento-de-estado-dos-eua/>
31. Durante os dias 20 e 21 de abril de 2016, presidente da ANAJURE, viaja a Santiago onde lança em nome da FIAJC nova associação de juristas durante programação sobre Liberdade Religiosa: eventos ocorreram em universidade e no Congresso Nacional. <https://www.anajure.org.br/fiajc-lanca-nova-associacao-de-juristas-no-chiledurante-programacao-sobre-liberdade-religiosa-eventos-ocorrerao-em-universidade-e-nocongresso-nacional/>
32. Sérias violações à liberdade religiosa no Estado de Chiapas é pauta de Fórum no México durante o dia 15 de março de 2016 com presença do presidente da FIAJC e ANAJURE. <https://www.anajure.org.br/mexico-serias-violacoes-a-liberdade-religiosa-noestado-de-chiapas-e-pauta-de-forum-no-mexico-com-apoio-da-fiajc/>



33. Presidente da ANAJURE fala sobre liberdade religiosa no Congresso Nacional mexicano e trabalha pela consolidação das metas da FIAJC no país. Agenda aconteceu entre os dias 15 a 18 de novembro de 2015. <https://www.anajure.org.br/presidente-da-anajure-fala-sobre-liberdade-religiosa-no-congresso-nacional-mexicano-e-trabalha-ela-consolidacao-das-metas-da-fiajc-no-pais/>

34. Pela segunda vez, ANAJURE participa de Simpósio Anual Internacional da BYU nos Estados Unidos sobre liberdade religiosa durante os dias 04 a 06 de outubro de 2015. <https://www.anajure.org.br/pela-segunda-vez-anajure-participa-de-simposio-anual-internacional-da-byu-nos-estados-unidos-sobre-liberdade-religiosa/>

35. Dia 30 de setembro de 2015, no Plenário 14 da Câmara dos Deputados, aconteceu a primeira Audiência Pública sobre o Estatuto Jurídico da Liberdade Religiosa no Brasil. O evento foi uma realização da Comissão Especial do Estatuto Jurídico da Liberdade Religiosa junto à ANAJURE. <https://www.anajure.org.br/no-proximo-dia-30-ocorrera-em-brasilia-a-1audiencia-publica-sobre-o-estatuto-juridico-da-liberdade-religiosa-no-brasil/>

36. ANAJURE realiza encontro entre lideranças políticas e religiosas para apoiar PL 1219/2015, que cria o Estatuto Jurídico da Liberdade Religiosa no Brasil. <https://www.anajure.org.br/anajure-realiza-encontro-entre-liderancas-politicas-e-religiosas-para-apoiar-pl-12192015-que-cria-o-estatuto-juridico-da-liberdade-religiosa-no-brasil/>

37. ANAJURE apresenta trabalho sobre como a violência simbólica afeta a liberdade religiosa no Brasil durante conferência na Universidade de Cambridge. <https://www.anajure.org.br/anajure-apresenta-trabalho-sobre-como-a-violenciasimbolica-afeta-a-liberdade-religiosa-no-brasil-durante-conferencia-na-universidade-decambridge/>

38. Em Washington D.C., Presidente da ANAJURE participa de terceiro encontro de Grupo internacional de parlamentares que trabalham pela liberdade religiosa no mundo. <https://www.anajure.org.br/em-washington-d-c-presidente-da-anajure-participa-deterceiro-encontro-de-grupo-internacional-de-parlamentares-que-trabalham-pela-liberdadereligiosa-no-mundo/>

39. ANAJURE dá orientações sobre Liberdade Religiosa no contexto dos povos indígenas brasileiros durante o CONPLEI Jovem. O evento aconteceu em Miranda (MS) de 13 a 16 de novembro de 2014. <http://www.anajure.org.br/anajure-da-orientacoes-sobre-liberdade-religiosa-no-contexto-dos-povos-indigenas-brasileiros-durante-o-conplei-jovem/>

40. ANAJURE emite Carta de Teses e Princípios aos Presidenciais (Eleições 2018). <https://www.anajure.org.br/anajure-emite-carta-de-teses-e-principios-aos-presidenciais-eleicoes-2018/>



41. O presidente da ANAJURE participará de Seminário sobre Liberdade Religiosa, no Chile. <https://www.anajure.org.br/o-presidente-da-anajure-participara-de-seminario-sobre-liberdade-religiosa-no-chile/>
42. ANAJURE organizou o 6º Congresso Internacional sobre Liberdades Cíveis Fundamentais e o lançamento da Frente Parlamentar Mista da Liberdade Religiosa, Refugiados e Ajuda Humanitária. <https://www.anajure.org.br/anajure-congresso-internacional-liberdades-civis-fundamentais-frente-parlamentar-mista-liberdade-religiosa-refugiados-ajuda-humanitaria/>
43. Frente Parlamentar da Liberdade Religiosa, Refugiados e Ajuda Humanitária é reativada no Congresso Nacional, tendo a ANAJURE como membro fundador especial. <https://www.anajure.org.br/urgente-frente-parlamentar-da-liberdade-religiosa-refugiados-e-ajuda-humanitaria-e-reativada-no-congresso-nacional-tendo-a-anajure-como-membro-fundador-especial/>
44. Em coalizão com outras organizações internacionais, ANAJURE e FCL LAW lançam o “Institute of the History of Religious Freedom”. <https://www.anajure.org.br/em-coalizacao-com-outras-organizacoes-anajure-fcl-law-lancam-o-institute-of-the-history-of-religious-freedom/>
45. ANAJURE e FCL LAW promovem o Academy for Parliamentarians and Lawyers em Oxford, Reino Unido. <https://www.anajure.org.br/anajure-fcl-law-promovem-o-academy-for-parliamentarians-and-lawyers-em-oxford-reino-unido/>
46. ANAJURE apoia a realização do II Seminário Nacional de Imunidade Tributária. <https://www.anajure.org.br/ii-seminario-nacional-de-imunidade-tributaria/>
47. ANAJURE participou com sustentação oral no STF na sessão conjunta de julgamento da ADO 26 e MI 4733. <https://www.anajure.org.br/anajure-fara-sustentacao-oral-hoje-no-stf-sobre-ado-26-e-mi-4733/>
48. FPMRAH e ANAJURE emitem Nota Pública sobre conflitos entre brasileiros e venezuelanos em Pacaraíma/RR. <https://www.anajure.org.br/fpmrah-e-anajure-emitem-nota-publica-sobre-conflitos-em-pacaraima-ro/>
49. Nota Pública acerca de Projeto de Lei que trata da aplicação de provas a alunos impossibilitados de comparecer à escola por motivos de crença religiosa. <https://www.anajure.org.br/nota-publica-acerca-projeto-de-lei-que-trata-da-aplicacao-de-provas-a-alunos-impossibilitados-de-comparecer-a-escola-por-motivos-de-crenca-religiosa/>
50. ANAJURE promove 2ª Consulta Internacional sobre Liberdade de Religião ou Crença e 7º Simpósio Brasileiro de Direito & Religião, em São Paulo. <https://www.anajure.org.br/anajure-promove-2consulta-internacional-sobre-liberdade-de-religiao-ou-crenca-e-7-simposio-brasileiro-de-direito-religiao-2/>



É mister mencionar que cerca de 42 milhões de pessoas da população brasileira é formada por evangélicos, segundo censo demográfico de 2010 realizado pelo IBGE<sup>14</sup>, perfazendo, à época, aproximadamente 23% dos brasileiros. Em 2016, este número, segundo o Data Folha<sup>15</sup>, chegou próximo aos 30%, ultrapassando, assim, a casa dos 50 milhões de brasileiros!

A ANAJURE, Associação Nacional dos Juristas Evangélicos, agrega em suas fileiras juristas de todas as grandes denominações evangélicas presentes no Brasil, tais como: luteranos, batistas, congregacionais, presbiterianos, assembleianos, pentecostais e neopentecostais, sendo porta-voz destas em muitas situações, como, a título de exemplo, no apoio ao Projeto de Lei 1219/2015 (Estatuto da Liberdade Religiosa) e nas discussões que envolveram a aprovação da Base Nacional Comum Curricular.

Destarte, sendo a ANAJURE uma entidade que defende a proteção das liberdades civis fundamentais, bem como a ampla e irrestrita salvaguarda dos princípios constitucionais do Estado Democrático de Direito, que são fundamentos para o pedido da ADI 5.581c/c ADPF, reputa por legítima sua admissão como *Amicus Curiae*.

### 2.3 DA RELEVÂNCIA TEMÁTICA

No plano objetivo, o art. 138, *caput*, determina que seja considerada “a relevância da matéria, a especificidade do tema objeto da demanda ou a repercussão social da controvérsia (...)” como requisitos à admissão do amigo da corte.

Neste caso, a relevância temática baseia-se no fato de que a matéria em comento versa sobre liberdades civis fundamentais. Discute-se, no mérito da ação, a legalidade da interrupção antecipada e gestação de mulheres infectadas pelo zika vírus, em nome da preservação da saúde, da dignidade humana, da liberdade, das integridades física e psicológicas, dos direitos reprodutivos da mulher e do planejamento familiar.

---

<sup>14</sup> <http://g1.globo.com/brasil/noticia/2012/06/numero-de-evangelicos-aumenta-61-em-10-anos-apontaibge.html>

<sup>15</sup> <http://g1.globo.com/brasil/noticia/2012/06/numero-de-evangelicos-aumenta-61-em-10-anos-apontaibge.html>



Nesse contexto, a ANAJURE reconhece a elevada importância do debate para a consecução de sua missão. Na forma de seu artigo 3º, a ANAJURE possui o DEVER de defender as liberdades civis fundamentais, notadamente o direito à vida, desde a concepção, e tem, por objetivo institucional, ser uma entidade de promoção dos ideais do Estado Democrático de Direito, enxergando a realidade jurídica na harmonização dos valores que o constituem, assim como fomentar discussões em caráter nacional sobre o ordenamento jurídico brasileiro, os projetos de lei em tramitação, sobre as propostas de políticas públicas governamentais, especialmente no que diz respeito aos deveres e direitos humanos fundamentais<sup>16</sup>.

Por conseguinte, sendo um dos nossos principais objetivos ser uma entidade que auxilie na defesa jurisdicional das liberdades civis fundamentais, dos ideais do Estado Democrático de Direito e dos valores do Cristianismo, em especial, a defesa da dignidade da pessoa humana, esta instituição busca o ingresso na presente ação por tratarem de direitos relativos às liberdades fundamentais, cuja garantia depende do caminho que será seguido por esta Corte, sendo que sua resolução implicará na definição das balizas referentes à proteção da vida.

Em relação à temática aqui apresentada, e notadamente em virtude de representar as instituições acima mencionadas, a ANAJURE atua ativamente na produção de materiais acadêmicos, científicos, organização de eventos nacionais e internacionais, bem como emite opiniões públicas e pareceres sobre as diversas discussões jurídicas que envolvem as liberdades civis fundamentais. Com efeito, atinente ao tema em vergaste, veja-se algumas atividades por ela desempenhadas:

- I. Congresso Internacional sobre Liberdade Cíveis Fundamentais:  
[https://www.anajure.org.br/encerramento-do-congresso-sobre-liberdades-civis-fundamentais-marca-conclusao-das-atividades-da-primeira-turma-da-pos-graduacao-internacional-realizada-por-anajure-mackenzie-oxford-e-coimbra/;](https://www.anajure.org.br/encerramento-do-congresso-sobre-liberdades-civis-fundamentais-marca-conclusao-das-atividades-da-primeira-turma-da-pos-graduacao-internacional-realizada-por-anajure-mackenzie-oxford-e-coimbra/)

---

<sup>16</sup> <https://www.anajure.org.br/institucional/objetivos/>



2. Apresentação de memoriais na ADPF n. 442: <https://www.anajure.org.br/anajure-protocola-memoriais-no-stf-para-audiencia-publica-sobre-o-aborto/>;
3. Emissão de Nota Pública e Parecer Técnico-Jurídico sobre decisão do STF favorável ao aborto até três meses de gestação: <https://www.anajure.org.br/nota-publica-e-parecer-tecnico-juridico-da-anajure-sobre-decisao-do-stf-favoravel-ao-aborto-ate-tres-meses-de-gestacao/>;
4. Participa de audiência pública sobre o aborto na Câmara Municipal de Curitiba: <https://www.anajure.org.br/anajure-participa-de-audiencia-publica-sobre-o-aborto-na-camara-municipal-de-curitiba-pr/>;
5. Emissão de Nota Pública sobre a PEC 181/2015 e a Proposta de Definir a Concepção como Início da Vida: <https://www.anajure.org.br/nota-publica-sobre-a-pec-1812015-e-a-proposta-de-definir-a-concepcao-como-inicio-da-vida/>;
6. Emissão de Nota Pública referente à votação de projeto de lei sobre o aborto na Argentina: <https://www.anajure.org.br/anajure-emite-nota-publica-referente-a-votacao-de-projeto-de-lei-sobre-o-aborto-na-argentina/>;
7. Participação em audiência pública sobre a descriminalização do aborto até a 12ª semana, no STF: <https://www.anajure.org.br/anajure-participa-da-audiencia-publica-sobre-a-descriminalizacao-do-aborto/>;

No julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 1.157-MC, DJ 17.11.2006, o eminente Ministro Celso de Mello ressaltou que “o requisito da pertinência temática (...) se traduz na relação de congruência que necessariamente deve existir entre os objetivos estatutários ou as finalidades institucionais da entidade autora e o conteúdo material da norma questionada em sede de controle abstrato”.

Pelos fatos e razões expostas acima, resta demonstrada a congruência entre os objetivos estatutários e finalidades institucionais da ANAJURE e o conteúdo material da norma questionada, de modo que se preenche, portanto, o requisito da pertinência temática para admissão da ANAJURE como *Amicus Curiae* no presente caso.





### 3. DAS QUESTÕES DE MÉRITO

De forma geral, entendemos que a interrupção antecipada da gravidez é contrária à preservação e proteção da vida e a forma de pleiteamento destas medidas, por meio das ações de controle de constitucionalidade, não se configuram como o melhor procedimento a ser seguido em um Estado Democrático de Direito, pelas razões abaixo expostas.

Diante disso, e como já mencionado alhures, por ser uma entidade que visa proteger as liberdades civis fundamentais, nessa primeira oportunidade serão apresentados alguns elementos que não podem ser desconsiderados pelo Pretório Excelso em termos de proteção à vida. Em sede de Memoriais, abordaremos outras discussões relevantes à matéria.

#### 3.1 Da proteção à vida desde a concepção e dos direitos do nascituro

De acordo com o princípio da universalidade, acolhido no direito constitucional brasileiro<sup>17</sup>, todas as pessoas, pelo fato de serem pessoas, são titulares de direitos e deveres fundamentais, à luz dos princípios da dignidade da pessoa humana e isonomia. O caso em apreço diz respeito à atribuição de titularidade dos direitos fundamentais ao embrião humano e nascituro, pouco importando a quantidade de semanas de gestação ou a qualidade e viabilidade de vida extra-uterina.

Neste domínio, importante o magistério de Ingo Sarlet:

*No caso de embriões (e fetos) em fase gestacional, com vida uterina, nítida é a titularidade de direitos fundamentais, especialmente no que concerne à proteção da conservação de suas vidas, e onde já se pode, inclusive, reconhecer como imanes os direitos da personalidade<sup>18</sup>.*

A Constituição estabelece como um dos fundamentos da República Federativa do Brasil a dignidade da pessoa humana (art. 1º, III) e declara inviolável o direito à vida, erigindo como bastante significativo entre os direitos fundamentais (art. 5º, caput e XXXVIII, d). A vida, na verdade, é a fonte de todos os outros direitos e bens jurídicos protegidos. A defesa dos demais direitos humanos fundamentais (como igualdade,

---

<sup>17</sup> SARLET, Ingo. A Eficácia dos Direitos Fundamentais, 10ª ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2009, p. 209.

<sup>18</sup> Ibid.



liberdade, propriedade) restaria sem sentido se não houvesse, primária e efetivamente, a defesa do direito à vida. Consagra o texto constitucional:

*Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:*

*(...)*

*III - a dignidade da pessoa humana;*

*Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:*

*(...)*

*XXXVIII - é reconhecida a instituição do júri, com a organização que lhe der a lei, assegurados:*

*(...)*

*d) a competência para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida;*

O ordenamento infraconstitucional brasileiro também confere proteção ao nascituro, entendendo-o como titular ou destinatário de direitos fundamentais e isto independe de eventual condição de deficiência. Basta pensar, por exemplo, que, embora o Código Civil condicione a personalidade jurídica ao nascimento com vida, ele é construído sobre um sistema protetivo ao nascituro, tutelando os seus direitos (art. 2º, do CC/02), tornando-o apto a receber doações (art. 543, do CC/02) e admitindo sua instituição como herdeiro testamentário (art. 1.798, do CC/02), além da jurisprudência que lhe concede, inclusive, legitimidade para ser indenizado por danos morais<sup>19</sup>.

Da mesma forma, o Código de Processo Civil impõe entraves ao exercício de certos direitos, quando a situação envolver a existência de um nascituro (exemplos, arts. 650 e 733); o Estatuto da Criança e do Adolescente determina que a gestante seja tratada de modo especial, visando o pleno desenvolvimento do feto (art. 7º) e garante o atendimento pré-natal, protegendo assim o nascituro (art. 8º); assim como a lei dos alimentos gravídicos busca proteger a gestante e a criança gestada (Lei 11.804/08), a fim de que esta última possa se desenvolver plenamente. Inclusive a própria inviolabilidade da vida do nascituro é reconhecida, em virtude da existência da proibição ao aborto, fora das exceções legais que não são fundamentadas no descarte de vida.

Portanto, não resta dúvidas que o nascituro é juridicamente protegido e dotado de direitos em nosso ordenamento.

---

<sup>19</sup> Vide o Recurso Especial n. 1.487.089



### **3.2. Da posição do Supremo Tribunal Federal na ADI 3.510 e na ADPF 54 (critério de inviabilidade)**

Devemos recordar que o Supremo Tribunal Federal, em sua jurisprudência recente, tem relativizado a proteção da vida dos nascituros, mas não sem estipular critérios mínimos de interpretação e aplicação nestas situações. Senão vejamos.

No acórdão da ADI 3.510, referente a pesquisas com células-tronco embrionárias, o Supremo Tribunal Federal assentou o entendimento da inexistência de ofensas ao direito à vida e da dignidade da pessoa humana a partir da inviabilidade biológica das células-troncos embrionárias objeto de pesquisa:

*Inexistência de ofensas ao direito à vida e da dignidade da pessoa humana, pois a pesquisa com células-tronco embrionárias (inviáveis biologicamente ou para os fins a que se destinam) significa a celebração solidária da vida e alento aos que se acham à margem do exercício concreto e inalienável dos direitos à felicidade e do viver com dignidade. Parte Final do Item II do acórdão.*

Na terceira parte do referido acórdão resta claro o marco da inviabilidade para vida do embrião, ou seja, deste embrião (se) tornar-se um ser humano:

*O embrião referido na Lei de Biossegurança("in vitro" apenas) não é uma vida a caminho de outra vida virginalmente nova, porquanto lhe faltam possibilidades de ganhar as primeiras terminações nervosas, sem as quais o ser humano não tem factibilidade como projeto de vida autônoma e irrepitível. Parte Final do Item III do acórdão.*

Em decisão mais recente, na ADPF 54 que tratava sobre a possibilidade de aborto na hipótese do feto anencéfalo, o critério de inviabilidade restou mantido. Restou demonstrado nessa ação de descumprimento de preceito fundamental que o anencéfalo não possui potencialidade de vida, logo não (possui) adquiriu “viabilidade de vida”. Segue parte do acórdão da ADPF 54 *in verbis*:

*A anencefalia configura – e quanto a isso não existem dúvidas doença congênita letal, pois não há possibilidade de desenvolvimento da massa encefálica em momento posterior[30]. A afirmação categórica de que a anencefalia é uma malformação letal funda-se na explanação de especialistas que participaram da audiência pública. (...)Um feto anencéfalo não tem cérebro, não tem potencialidade de vida”[33]. (...)Igualmente, o Dr. Thomaz Rafael Gollop[37], representante da Sociedade Brasileira para o Progresso da Ciência, foi peremptório: “anencefalia é uma das anomalias mais frequentes,*



*mais prevalentes no nosso meio. Ela é incompatível com a vida, não há atividade cortical, corresponde à morte cerebral. Ninguém tem nenhuma dúvida acerca disso”.*

*Por sua vez, o Dr. Jorge Andalaft Neto, representante da Federação Brasileira das Associações de Ginecologia e Obstetrícia[38], asseverou: “A anencefalia é incompatível com a vida (...)”[39]. Dessa posição não divergiu o então Ministro da Saúde, José Gomes Temporão[40]. Consoante Sua Excelência, a “anencefalia é uma má-formação incompatível com a vida do feto fora do útero”[41].*

Portanto, a orientação da Egrégia Corte Constitucional é que, enquanto exista a viabilidade do nascituro, a vida deve ser protegida. Segue transcrição parcial do acórdão da ADPF 54:

*Aborto é crime contra a vida. Tutela-se a vida em potencial. No caso do anencéfalo, repito, não existe vida possível. Na expressão do Ministro Joaquim Barbosa, constante do voto que chegou a elaborar no Habeas Corpus nº 84.025/RJ, o feto anencéfalo, mesmo que biologicamente vivo, porque feito de células e tecidos vivos, é juridicamente morto, não gozando de proteção jurídica e, acrescento, principalmente de proteção jurídico-penal. Nesse contexto, a interrupção da gestação de feto anencefálico não configura crime contra a vida – revela-se conduta atípica.*

Nesse ponto, pertinente o esclarecimento trazido no Parecer (Processo SF nº 00200.012349/2016-11) do Presidente do Congresso Nacional e do Senado Federal, por meio da Advocacia do Senado Federal, anexado aos autos da própria ADI n. 5.581:

*Essa proteção à vida, como já decidiu o Supremo Tribunal Federal, não é absoluta – como, aliás, é comum a todo e qualquer direito fundamental. No entanto, o mesmo Plenário do Supremo Tribunal Federal tem mantido – a partir das decisões constantes na ADI 3.510 (células-tronco embrionárias) e na ADPF 54 (anencefalia) – o critério da inviabilidade do nascituro como ratio decidendi principal de decisões judiciais que promovam a relativização da proteção à vida dos nascituros. A fixação desse marco – o da inviabilidade – resulta, assim, incompatível com o pedido formulado na presente ação, visto que os fetos com microcefalia são geralmente viáveis, embora possuam uma malformação que lhes causará transtornos em sua vida. Invoca-se, quanto ao ponto, a ideia dworkiniana do romance em cadeia: o próprio STF estabeleceu marcos, aos quais, por dever de integridade (agora expressamente previsto no Código de Processo Civil), deve se ater, para evitar a tentação de eventual voluntarismo incompatível com a separação de Poderes.*

Destarte, se for para relativizar a vida do nascituro que seja, pelo menos, a partir do critério de inviabilidade utilizado pelo próprio STF, em homenagem ao princípio da colegialidade e segurança jurídica. Entretanto, conforme se verá a seguir, estes parâmetros ainda devem ser utilizados com muita cautela, pois não se sustentam diante da situação concreta aqui exposta.



### **3.3. Da ausência de comprovação técnico-científica quanto à relação entre a contaminação por zika vírus, a microcefalia e a incompatibilidade com a vida**

A inexistência de pesquisas conclusivas a respeito da infecção com o zika vírus e dos desdobramentos para o desenvolvimento neurológico do feto põe em xeque qualquer decisão tendente a permitir a interrupção da gravidez em tais hipóteses.

Exemplificativamente, citamos pesquisa realizada após surto ocorrido na Polinésia Francesa (2013), quando foram analisados dados que apontaram que 66% da população havia sido infectada pelo vírus, cujo agente era muitíssimo semelhante ao que estiveram presente no Brasil, mas houve microcefalia em somente cerca de 1% dos casos de mães contaminadas<sup>20</sup>.

Outras pesquisas ainda relatam que, embora a infecção pelo zika vírus tenha sido previamente associada a malformações congênicas e síndromes neurológicas, não foram detectadas anormalidades pré-natais ou pós-natais em mulheres grávidas durante o surto de Cingapura (2016)<sup>21</sup> e os estudos foram inconclusivos no Vietnã<sup>22</sup>.

Até mesmo no Brasil, onde o surto de zika vírus foi contabilizado, entre 2015 e 2016, e, já naquela época, atrelado à microcefalia<sup>23</sup>, as pesquisas recentes não são conclusivas acerca da má-formação genética em fetos humanos, cujas mães foram infectadas<sup>24</sup>. Alguns trabalhos consideram até mesmo as variações genéticas maternas<sup>25</sup>, mas a taxa de amostragem não permite traçar uma estatística que fundamente uma política pública de antecipação da gravidez<sup>26</sup>.

Destarte, não há exame, pesquisas ou estudos científicos, nem manuais de medicina neurológica ou obstétrica que possam afirmar, com um nível aceitável de certeza, a correlação necessária entre a infecção por zika vírus e a microcefalia; ainda mais porque trata-se de uma patologia em um contexto novo sobre a qual ainda são necessários anos de investigação.

---

<sup>20</sup> [https://www.thelancet.com/fulltext/S0140-6736\(16\)00651-6](https://www.thelancet.com/fulltext/S0140-6736(16)00651-6)

<sup>21</sup> [https://www.thelancet.com/journals/laninf/article/PIIS1473-3099\(17\)30249-9/fulltext](https://www.thelancet.com/journals/laninf/article/PIIS1473-3099(17)30249-9/fulltext)

<sup>22</sup> [https://www.thelancet.com/journals/laninf/article/PIIS1473-3099\(17\)30412-7/fulltext](https://www.thelancet.com/journals/laninf/article/PIIS1473-3099(17)30412-7/fulltext)

<sup>23</sup> <https://obgyn.onlinelibrary.wiley.com/doi/abs/10.1002/uog.15831>

<sup>24</sup> <https://www.biorxiv.org/content/10.1101/541268v1.abstract>

<sup>25</sup> <https://www.ncbi.nlm.nih.gov/pubmed/30222212>

<sup>26</sup> <https://www.nature.com/articles/s41467-017-02790-9>



Vale destacar que todo esforço empreendido por estas equipes de pesquisadores em saúde não pode ser desvirtuado em seu propósito, qual seja, fornecer dados para fundamentar medidas preventivas, melhorar a dignidade da vida dos pacientes e amenizar os efeitos danosos de tais doenças. Mesmo que as pesquisas confirmem, em um futuro próximo, a existência da síndrome congênita do zika, é inaceitável que isto seja fundamento para o “aborto eugênico”, com seleção da vida humana a partir da previsibilidade de doenças futuras.

Outrossim, ainda que houvesse tal vínculo de causa-consequência, isto não significa que aquele distúrbio neurológico seja incompatível com a vida e as crianças que o possuam não tenham um desenvolvimento humano. Ainda mais porquê o desenvolvimento de uma criança em tais condições depende de diversas outras variáveis e, principalmente, do grau de comprometimento e acometimento do cérebro, que somente poderiam ser examinadas, com maior exatidão, depois do parto. As notícias e reportagens, por outro lado, relatam diversos casos de crianças desenganadas que, a despeito da enfermidade, alcançaram progressos surpreendentes<sup>27</sup>.

Diante do cenário apresentado, com incertezas e ausência de comprovações técnico-científicas, resta cristalino que o pleito da presente demanda deva ser rechaçado de plano, por não ser possível dispor da vida, especialmente da de terceiros, como se pretende, sabendo ser este direito um dos mais fundamentais.

#### ***3.4. Da separação dos poderes da república e a preservação da independência na atuação do Poder Legislativo***

A Constituição Federal brasileira não autorizou a inovação legislativa por parte de nenhum Poder ou Órgão da República Federativa do Brasil, a não ser o Poder Legislativo. Assim, quando o STF é provocado a decidir sobre temas de alta implicação moral e ética, como a interrupção antecipada da gravidez enquanto excludente de ilicitude do crime de aborto, não o pode fazê-lo ao seu livre-arbítrio, pois é mero guardião dos princípios e preceitos fundamentais, sem ir além, aquém ou fora dos parâmetros definidos no texto constitucional.

---

<sup>27</sup> <https://www.bbc.com/portuguese/brasil-40066353>



Vale considerar o aludido no Parecer (Processo SF nº 00200.012349/2016-11) do Presidente do Congresso Nacional e do Senado Federal, por meio da Advocacia do Senado Federal, sobre a presente ADI N. 5.581:

*Observa-se, (...) para além de qualquer dúvida razoável, que os parlamentares desejosos de promover mudanças na legislação sobre o tema jamais contaram com força persuasiva suficiente para convencer em número suficiente os seus pares. Portanto, as disposições do Código Penal relativas ao ponto em discussão ainda vigem, passados mais de setenta e cinco anos de sua edição, não por mera omissão ou distração, mas pela vontade da maioria do Congresso Nacional. (...) Enquanto não alterada pela via legislativa, a norma impugnada conta com o respaldo institucional do Parlamento.*

Sobre este assunto, a jurisprudência pacífica do Supremo Tribunal Federal já preleciona que os órgãos judicantes não possuem competência para atuar como legisladores positivos, inovando na ordem normativa, como é o caso discutido nos presentes autos, que, na prática, cria mais uma hipótese legal de aborto:

*Não cabe, ao Poder Judiciário, em tema regido pelo postulado constitucional da reserva de lei, atuar na anômala condição de legislador positivo (RTJ 126/48 – RTJ 143/57 – RTJ 146/461-462 – RTJ 153/765, v.g.), para, em assim agindo, proceder à imposição de seus próprios critérios, afastando, desse modo, os fatores que, no âmbito de nosso sistema constitucional, só podem ser legitimamente definidos pelo Parlamento. É que, se tal fosse possível, o Poder Judiciário – que não dispõe de função legislativa – passaria a desempenhar atribuição que lhe é institucionalmente estranha (a de legislador positivo), usurpando, desse modo, no contexto de um sistema de poderes essencialmente limitados, competência que não lhe pertence, com evidente transgressão ao princípio constitucional da separação de poderes.<sup>28</sup>*

Importa trazer à lume um comentário do Exmo. Ministro Ricardo Lewandowski acerca da usurpação de funções pelo Poder Judiciário, especialmente o Supremo Tribunal Federal:

*Apesar disso, seja por não lograrem os consensos necessários, seja por outras razões que exigem análise mais aprofundada, Legislativo e Executivo têm deixado para o Judiciário, especialmente o Supremo Tribunal Federal, a solução de questões que, pela relevância, melhor seriam resolvidas por aqueles Poderes, após ampla discussão com a sociedade.<sup>29</sup>*

Assim, no caso de ampliação das hipóteses legais do aborto, vários projetos de lei

<sup>28</sup> MS 22.690, rel. min. Celso de Mello, j. 17-4-1997, P, DJ de 7-12-2006. e MI 708, rel. min. Gilmar Mendes, j. 25-10-2007, P, DJE de 31-10-2008.

<sup>29</sup> LEWANDOWSKI, Ricardo. Freios e contrapesos. Folha de São Paulo, São Paulo, 23 mai. 2018. Disponível em < <https://www1.folha.uol.com.br/opiniaio/2018/05/ricardo-lewandowski-freios-e-contrapesos.shtml> >. Acesso em: 22 jun. 2018



foram propostos, porém rejeitados pelo Congresso Nacional, demonstrando consenso quanto ao posicionamento da casa legislativa e de seus representados sobre a questão, não havendo razão para que o Judiciário arvore-se no papel de instância superior de atividades parlamentares legítimas, pois, como bem reconheceu o DD. Ministro, o caráter relevante de um tema deve atraí-lo para o poder que, constitucionalmente, é competente para sua deliberação.

Não deve, portanto, o Judiciário se curvar ao pleito do requerente da ADI n. 5581 c/c ADPF que não aceita o consenso, não reconhece a aptidão de seus pares, nem mesmo age segundo a cautela devida para com a sensibilidade do tema. Antes, deve se alinhar rigorosamente aos ditames constitucionais e repousar esta discussão em mãos parlamentares.

#### **4. DOS PEDIDOS**

Por todo o exposto, a Associação Nacional dos Juristas Evangélicos – ANAJURE requer a Vossa Excelência que, no âmbito da ADI c/c ADPF (ADI 5581),

- a) Seja a entidade habilitada na qualidade de *Amicus Curiae*;
- b) Apresentação de Memoriais, no prazo legal e regimental, e outras manifestações, como participação em audiências públicas para discussão do tema com a sociedade e entidades governamentais e civis e demais interessados;
- c) Participação na sessão de julgamento desta ADI, com sustentação oral em plenário.

A Peticionante inclui, em anexo, Estatuto e Termo de Posse da Diretoria que, na forma do seu Estatuto, fazem-se representar – assim (nos) legitimando – no presente pleito de *Amicus Curiae*.

Termos em que

Pede deferimento.

Brasília-DF, 15 de maio de 2019.





**Dr. Uziel Santana**

*Presidente do Conselho Diretivo Nacional da ANAJURE*

*OAB/SE n. 4484*

**Dr. Acyr de Gerone**

*Diretor Jurídico do Conselho Diretivo Nacional da ANAJURE*

*OAB/PR n. 24.278*

**Dra. Edna Zilli**

*Diretora de Assuntos Parlamentares do Conselho Diretivo Nacional da ANAJURE*

*OAB/PR n. 27.586*